

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6be3l9jz  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/02/2023  Projeto de lei nº 683/2023  Protocolo nº 1239/2023  Processo nº 1044/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a remição de infração administrativa de natureza leve ou média por meio de doação de sangue por parte do infrator.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As infrações classificadas como leves e médias poderão ser remidas quando o infrator concorda em fazer doação de sangue.

§ 1º Cabe ao infrator optar livremente pela remição ou pelo pagamento de multa e recebimento de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento em prol da remição.

Art. 2º É permitida a realização de campanha publicitária para informar a existência da opção.

Art. 3º A doação remite uma única infração.

Art. 4º A intenção da doação deverá ser comunicada ao órgão responsável no prazo de indicação do condutor ou apresentação de defesa e gerará um protocolo de intenção de remição por coleta de sangue.

§ 1º Gerado o protocolo a doação deverá se efetuar em até 15 (quinze) dias.

§ 2º É ônus do infrator:

I - informar o órgão que realiza a coleta que seu intuito é obter a remição, apresentando o protocolo;

II - informar, em até 03 (três) dias após a coleta, o órgão de trânsito, apresentando a declaração de doação.

§ 3º A remição abrange somente multa e pontuação referente à infração administrativa.

§ 4º A remição de que trata este artigo só poderá ser feita duas vezes a cada ano, de forma não cumulativa.

§ 5º Caso o sangue não possa ser doado por conta de algum fator que impeça o seu aproveitamento, fica sem efeito a remição.



§ 6º No caso do parágrafo anterior, o órgão responsável pelo processamento do sangue comunicará ao órgão de trânsito responsável a recusa do sangue, sem, no entanto, informar o motivo da recusa.

§ 7º A comunicação de que trata o parágrafo anterior será realizada se o doador for rejeitado antes da coleta ou, se após a coleta, o sangue foi tido como recusado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é permitir a remição de infração administrativa de trânsito por meio da doação de sangue.

Utilizamos o termo "remição" ao invés de "remissão" porque entendemos que, nesse caso, a doação não é completamente desinteressada, isto é, há um benefício ao infrator. De todo modo, a remição por meio da doação não caracteriza comercialização de sangue, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nos termos desse projeto, somente as infrações leves ou médias poderão ser objetos de remição., assim como ficará estabelecido um limite anual de remições por doação de sangue. Ainda, o infrator poderá optar livremente pela escolha da remição por doação de sangue ou pelo pagamento de multa e incidência de pontuação, sendo vedado qualquer constangimento nesse sentido.

O que pretendemos é, ao mesmo tempo, amenizar a chamada "indústria da multa" (aplicação de penalidades de trânsito com único intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos) e aumentar o nível de sangue estocado. Atualmente, há falta crônica de sangue nos hemocentros, o que coloca em risco a saúde da população, sendo necessário encontrar novas formas de incentivo à doação.

Desse modo, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 14 de Fevereiro de 2023

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual